



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.002270/2006-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.698 – 2ª Turma Especial
Sessão de 18 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente CLAUDIO DE FIGUEREDO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

PRAZO DE DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Formalizado o lançamento dentro do prazo quinquenal estabelecido pela legislação tributária, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Nacional de exigir o crédito tributário correspondente ao exercício financeiro de 2003, ano-calendário de 2002.

FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS A PARTIR DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N° 38.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário(Súmula CARF n° 38).

USO DAS INFORMAÇÕES DO CPMF. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF N° 35.

O art. 11, § 3º, da Lei n° 9.311/96, com a redação dada pela Lei n° 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente (Súmula CARF n° 35).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei n° 9.430, de 1996, no art. 42, estabeleceu, para fatos ocorridos a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

TAXA SELIC. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 4.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula CARF nº 4).

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGÊNCIA DE JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 5.

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral (Súmula CARF nº 5).

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento suscitada pelo Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández e, no mérito, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator. O Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández foi vencido no ponto em que suscitou questão preliminar da nulidade do lançamento por falta de autorização judicial para obtenção de dados bancários do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano e Carlos André Ribas de Melo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 04-17.429, proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) – DRJ/CGE, fls. 548 a 566 (processo digital), que julgou procedente o lançamento realizado em face da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, nos anos-calendário 2001 e 2002.

Cientificado em 15/06/2009, fls. 574, o interessado ingressou recurso voluntário em 08/07/2009, fls. 576 a 638, alegando, em síntese, que:

- ratifica os argumentos apresentados na impugnação, na qual arguiu ter corrido a decadência do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário sobre os fatos geradores compreendidos no período de janeiro a novembro de 2001, bem como requereu fosse reconhecida a irretroatividade e a anterioridade da lei tributária. Protestou pela improcedência a imputação dos juros moratórios com base na taxa SELIC e pela suspensão de sua exigibilidade no período compreendido entre a data da impugnação interposta e o julgamento definitivo do feito fiscal na esfera administrativa;

- transcreve julgados proferidos pelo antigo Conselho de Contribuintes acerca da impossibilidade de retroação da Lei nº 10.174, de 2001;

- foi praticamente abolida em nosso ordenamento jurídico/tributário a constituição do crédito tributário através do lançamento efetuado com base na declaração do sujeito passivo da obrigação tributária, pois não há lançamento em decorrência da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, no caso de pessoa física; portanto inaplicável o disposto no inciso I do art. 173 do CTN;

- a exemplo da tributação do ganho de capital, os rendimentos oriundos de depósitos bancários de origem não comprovada, na forma das disposições legais vigentes, assumem a característica do regime de tributação exclusiva, não havendo, portanto, como deslocar o fato gerador da obrigação tributária para a data da entrega da Declaração de Ajuste Anual;

- os depósitos bancários não configuram renda tributável, uma vez serem decorrentes de valores de clientes para fins de aplicação no mercado mobiliário;

- é imprescindível que o arbitramento levado a efeito com base depósitos bancários, seja realizado também com base na demonstração da renda consumida, em relação a cada crédito em conta corrente;

- não houve evolução patrimonial e conseqüentemente não há renda tributável, sendo aplicável a Súmula n. 182 do Tribunal Federal de Recursos;

- transcreve excertos de julgados administrativos e judiciais;

- que pela intermediação dos negócios recebia o percentual de 3% a título de comissões calculadas sobre o volume de recursos aplicados;

- protesta, finalmente, pela produção de novos argumentos de fato e de direito, provas admitidas em direito, diligências e perícias, se necessárias.

De acordo com a Resolução nº 2802-000.014, proferido em 24/08/2011 por essa 2ª Turma Especial, fls. 643, a então Conselheira Relatora propôs o sobrestamento do julgamento com base no parágrafo único do art. 62A do Regimento Interno do CARF (Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com alterações da Portaria MF nº586, de 21 de dezembro de 2010).

Por meio do despacho de fls. 645, o presidente desta 2ª Turma Especial da 2ª Seção do CARF, tendo em vista que a referida Relatora não mais integra o CARF, propôs a redistribuição do presente processo a outro Conselheiro, para apreciação. Em 13/03/2013, mediante sorteio, foram estes autos redistribuídos a este Relator.

O processo foi incluído na pauta da sessão realizada em 19 de junho de 2013, tendo esse Colegiado proferido a Resolução nº 2802-000.158, que, por unanimidade de votos, sobrestou o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 que aprovou o Regimento Interno do CARF - RICARF c/c Portaria CARF nº 01/2012, fls. 647 a 651.

Tendo em vista que a Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, revogou os parágrafos primeiro e segundo do art. 62- A do RICARF, o presente processo foi novamente distribuído a este Conselheiro em 23/11/2013.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jaci de Assis Junior, Relator

O recurso foi tempestivamente apresentado e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

A exigência constante do presente processo decorre da apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Inicialmente, cumpre-se ressaltar que, conforme constou da Resolução nº 2802-000.170, proferida por esse Colegiado, a matéria tratada neste processo administrativo se encontra sob apreciação do Supremo Tribunal Federal em diversos processos, entre os quais cumpre destacar o Recurso Extraordinário 601314, com a decisão que segue¹:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Não se manifestaram os Ministros Cármen Lúcia e Cezar Peluso.

¹ RE-RG 601314, em 22/10/2009, DJe nº 218 Divulgação 19/11/2009 Publicação 20/11/2009, Relator Min. Ricardo Lewandowski.

Por outro lado, até a vigência do § 1º do art. 62A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, com as alterações dadas pela Portaria nº 586, de 2010, havia previsão para que os julgamentos dos recursos interpostos no âmbito dos processos administrativos fiscais fossem sobrestados sempre que o e. STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria.

Com a revogação de tal regra regimental pela Portaria nº 545, de 18 de novembro de 2013, cabe a esse Colegiado examinar a matéria.

Convém observar que não se desconhece a decisão proferida no RE389.808/PR, em sistema de controle difuso de constitucionalidade. Ocorre que a matéria nele decidida, e que se encontra submetida ao crivo do Supremo Tribunal Federal na sistemática do art. 543-B do CPF, com repercussão geral admitida, ainda se encontra pendente de julgamento, cujo recurso paradigma é o de mencionado nº 601.314.

Em razão disso, inexistente violação ao princípio da legalidade ou às regras protetoras do sigilo bancário, suscitada em preliminar pelo Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández, uma vez que dos autos se observa que as requisições relacionadas aos extratos bancários do contribuinte se deram com amparo em legislação vigente que autorizou a Receita Federal a requisitar tais informações.

Com relação à suposta decadência do lançamento em relação ao ano-calendário de 2001, destaque-se que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 973.733/SC, transitado em julgado, pronunciou entendimento de que o prazo quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado nas hipóteses em que o contribuinte não realiza o pagamento antecipado do tributo sujeito a lançamento por homologação, nos seguintes termos:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.

I. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fox, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fox, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). (...).”

Contudo, a questão atinente à decadência, no caso dos presentes autos, fica solucionada independentemente de se utilizar quer a regra estabelecida no art. 150, § 4º, quer na prevista no art. 173 do CTN, mencionados no entendimento firmado pelo e. STJ, em referência.

Em relação ao exercício financeiro de 2002, ano-calendário de 2001, mesmo que se utilize da regra prevista no § 4º do art. 150, do CTN, mais benéfica ao contribuinte, o prazo quinquenal deverá ser contado a partir de 01/01/2002 (dia seguinte à data do fato gerador. Portanto, o prazo decadencial teria expirando em 31/12/2006.

Nesse sentido, formalizado o lançamento em 13 de dezembro de 2006, fls. 368 e 375, não há que se falar em decadência do direito da Fazenda Nacional de exigir o crédito tributário correspondente ao exercício financeiro de 2003, ano-calendário de 2002.

Observe-se, ainda, que, para efeitos de tributação da omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários, diferente do pretendido pelo recorrente, há que se considerar como data da ocorrência do fato gerador o dia 31 de dezembro de 2003, consoante estabelecido pela Súmula CARF nº 38, a seguir transcrita:

“Súmula CARF nº 38: O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”

No que diz respeito ao requerimento para que fosse reconhecida a irretroatividade e a anterioridade da lei tributária, há se observar que o assunto já foi objeto de pronunciamento pelo CARF, uma vez que foi editada a Súmula CARF nº 35, nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 35: O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.”

Alega o recorrente que depósitos bancários não constituem renda tributável, pois, deve ser demonstrada a efetiva existência de renda consumida, através de sinais exteriores de riqueza. Entende, pois, ser inaplicável a presunção de omissão de receitas sobre depósitos bancários.

A tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários pautou-se no art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, nos seguintes termos:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Depreende-se da leitura do dispositivo legal acima que o legislador estabeleceu, a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, desde que o titular da conta bancária,

pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Assim, cabe ao contribuinte o dever de demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável, invertendo, portanto, o ônus da prova, característica das presunções relativas, as quais admitem prova em contrário.

Por sua vez, diferentemente da tese defendida pelo recorrente, a autoridade fiscal não tem a obrigação de comprovar renda consumida. Neste sentido foi editada a Súmula CARF nº 26, nos seguintes termos:

SÚMULA CARF Nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Ressalte-se a Súmula nº 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, citado pela defesa, foi editada em momento histórico distinto, no qual não era possível formular-se uma presunção legal com base em depósitos bancários e sinais exteriores de riqueza. Por conseguinte, não abrange o caso examinado nos presentes autos, que tem por base a Lei nº 9.430, de 1996.

Assim, não logrando o titular comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador do imposto de renda, na forma do artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O Imposto, de competência da União, sobre a Renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

- I. de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos*
- II. de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.*

No que diz respeito à aplicação dos juros de mora equivalentes à taxa SELIC, importa ressaltar que o assunto já foi objeto de manifestação deste CARF por meio da Súmula nº 4, a seguir reproduzida:

“Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

A questão da suspensão do juros de mora durante o período de discussão administrativa do débito também já foi apreciada pelo CARF, tendo sido editada a Súmula CARF nº 5, nos seguintes termos:

“Súmula CARF nº 5: São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que

suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral.”

Finalmente, quanto ao pedido de produção de prova por meio de diligência e perícia, há que se reproduzir neste voto o trecho do voto proferido no acórdão recorrido, haja vista que resumiu com clareza a legislação que rege a matéria:

Como visto, a produção da prova documental cabe à impugnante, a teor do contido no art. 16, § 4º, do Decreto n. 70.235/72. No caso de impossibilidade de apresentação, por motivo de força maior, não há a inversão dessa obrigatoriedade para que a administração tributária, por seus órgãos julgadores, tenha de produzi-la. Cabe a diligência apenas no caso em que não esteja firmado o convencimento da autoridade julgadora. E, no presente caso, não pode haver qualquer dúvida por parte dessa autoridade, ante o disposto no art. 42 da Lei n. 9.430/96, que estabelece uma presunção legal em favor do fisco, o que faz com que seja transferido ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário, esta produzida pelo contribuinte. Se fosse admitido que à administração tributária é que caberia a produção da prova, no caso de o contribuinte não trazê-la junto com a impugnação, estar-se-ia negando vigência ao citado dispositivo legal.

Voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jaci de Assis Junior



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JACI DE ASSIS JUNIOR em 24/02/2014 15:59:00.

Documento autenticado digitalmente por JACI DE ASSIS JUNIOR em 24/02/2014.

Documento assinado digitalmente por: JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO em 24/03/2014 e JACI DE ASSIS JUNIOR em 24/02/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 06/07/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP06.0721.16518.6NBK

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

C23F895E0A5FCC8EC0EF52179ED21BADDE1EDE7D